



IC - Inquérito Civil n. 06.2015.00009469-1.

MINUTA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e VAMILSON MENDES CASCAES — COMÉRCIO DE PAPELAÇÃO E PLÁSTICO E ARMAZENAMENTO (MEI), inscrita no CNPJ n. 19.115.365/0001-90, na Rua João Manoel Nunes da Silva, n. 110, Bairro São Martinho, neste Município e Comarca, representada por VAMILSON MENDES CASCAES, brasileiro, nascido em 26.03.1977, natural de Tubarão/SC, filho de Olienir José Cascaes e Rosa Mendes Cascaes, portador da céudula de identidade n. 3759943/SC, residente e domiciliado na Rua João Manoel Nunes da Silva, n. 110, bairro São Martinho, em Tubarão/SC, devidamente assistido devidamente assistido pelo procurador que subscreve o presente e advertido de seus direitos constitucionais, observadas as disposições do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e dos arts. 25 e seguintes do Ato 395/2018/PGJ, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*,

SIG/MP n. 06.2018.00005408-9 Fl. 1/5





da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 225, §3º, da Constituição Federal, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3°, III, da Lei n. 6.938/81, poluição é toda degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que foram lavrado contra Vamilson Mendes Cascaes o Auto de Infração Ambiental n. 5735-D e o Termo de Embargo n. 2746-D¹, uma vez que a empresa de sua propriedade, localizada na Rua João Manoel Nunes da Silva, n. 110, bairro São Martinho, neste município e Comarca, está instalada em área de preservação permanente, opera sem licenciamento ambiental e deposita irregularmente resíduos a céu aberto, diretamente no solo, conforme relatório de fiscalização n. 267/2015²;

CONSIDERANDO que o empreendimento compreende edificação localizada a 4,2 metros de curso d'água com 2,3 metros de largura, conforme Relatório de Fiscalização n. 50/2019 da FUNAT³;

CONSIDERANDO que em 31/01/2020 foi lavrado pelo IMA

SIG/MP n. 06.2018.00005408-9 Fl. 2/5

¹ p. 06

² p. 07-09

³ p. 303-310



6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUBARÃO

novo Auto de Infração Ambiental contra o investigado, sob o n. 12895-D⁴, devido ao descumprimento do termo de embargo aplicado anteriormente pelo órgão ambiental estadual;

RESOLVEM

Firmar o presente Termo de Ajustamento de Condutas, nos seguintes termos:

1 DO OBJETO:

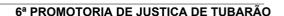
Cláusula 1ª: O presente termo de ajustamento de condutas tem por objeto o fato referente à execução de atividade potencialmente poluidora pela empresa Vamilson Mendes Cascaes — Comércio de Papelação e Plástico e Armazenamento (MEI), inscrita no CNPJ n. 19.115.365/0001-90 e localizada na Rua João Manoel Nunes da Silva, n. 110, Bairro São Martinho, neste Município e Comarca, sem o devido licenciamento ambiental, bem como a intervenção em área de preservação permanente no local onde se encontra instalada, não obstante a proteção legal decorrente do seu valor paisagístico e ecológico;

2 DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Cláusula 2ª: A COMPROMISSÁRIA obriga-se a:

(I) elaborar e protocolar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da homologação deste acordo, no órgão ambiental competente (IMA-SC), Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, no qual deverá ser especificada a largura do leito do curso d'água adjacente ao imóvel onde se encontra instalada e, a partir dela, prever a recuperação de área de preservação permanente considerando as dimensões previstas no art. 4º, da Lei 12.651/12, abrangendo toda a área afetada, inclusive com eventual demolição das

⁴ p. 357





edificações irregulares;

(II) dar início às obras referidas no PRAD no prazo de 10 (dez) dias, contados da aprovação deste pelo órgão ambiental;

(III) realizar e concluir o plano de recuperação de área degradada - PRAD, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua aprovação pelo órgão ambiental, comprovando-se a execução de forma documental, sem prejuízo de vistoria realizada pelo órgão ambiental;

Cláusula 3ª: Regularizar, perante o Instituto do Meio Ambiente (IMA) e no prazo de 60 (sessenta) dias, a Licença Ambiental de Operação necessária à execução das atividades pela empresa compromissária, mediante o atendimento das condicionantes exigidas pelo órgão ambiental.

3 DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 4ª: Havendo o descumprimento das cláusulas anteriores, o compromissário ficará obrigada ao pagamento da multa no valor de R\$ 10.000.00 (dez mil reais), para cada item descumprido, podendo ser cumulativo, que será revertida em favor do Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados – FRBL, além da possibilidade da judicialização da execução da obrigação de fazer, com fixação de multa pelo juízo competente.

Parágrafo 1º: o valores pactuados como multas previstas pelo descumprimento serão atualizados monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral da Justiça⁵ e juros moratórios de 1% ao mês para fins de protesto, execução judicial e/ou pagamento fora do prazo. Como dia inicial da mora e para aplicação dos índices de correção e juros, será considerado o primeiro dia após o vencimento dos prazos pactuados nas cláusulas ou, quando houver, da notificação expedida pelo Ministério Público e não atendida,

SIG/MP n. 06.2018.00005408-9 Fl. 4/5

⁵ https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/atualizacao-monetaria



6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUBARÃO

solicitando a comprovação do cumprimento das obrigações.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 5ª: O Ministério Público Estadual compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de natureza cível contra o compromissário, com referência ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de condutas;

Cláusula 6ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, §6° da Lei n. 7.347/85.

Tubarão, 28 de janeiro de 2022.

[assinado digitalmente]

CRISTINE ANGULSKI DA LUZ
Promotora de Justiça

VAMILSON MENDES CASCAES – COMÉRCIO DE PAPELAÇÃO E PLÁSTICO E ARMAZENAMENTO (MEI)

Vamilson Mendes Cascaes
Investigada

FABIANO RAMALHO DE MORAES

Advogado da investigada

SIG/MP n. 06.2018.00005408-9 Fl. 5/5